



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN-NCEC

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade, que ficam dispensados o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e o Termo de Referência na contratação dos serviços essenciais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados por única concessionária legalmente delegada pelo Poder Público. Em razão do regime de exclusividade, não há possibilidade de competição, caracterizando a hipótese de inviabilidade prevista no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

A dispensa é amparada no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 76 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, cujo § 1º, inciso II, permite a não elaboração desses documentos quando a simplicidade do objeto afasta sua necessidade, desde que justificada no processo. Assim, considerando a óbvia necessidade e essencialidade do serviço, bem como a concessionária ser a única prestadora do serviço, não há o que se analisar em estudo técnico preliminar.

Ainda, ressalta-se que o termo de referência é utilizado para especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade, trazendo todas as regras da contratação a ser seguida pela contratada e contratante. Nesse sentido, vale destacar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado — PGE no Parecer n.º 16/2023/PGE-SUGESP:

Em se tratando de contratação de fornecimento de água tratada mediante contrato de adesão, todavia, ter-se-á situação ímpar, na qual a administração figura na relação como usuária de serviço público, de forma que não agiria com prerrogativas típicas do Poder Público. **Não lhe seria conferida, em tese, a possibilidade de discutir as condições da avença, por tratar-se de contrato de adesão**, encontrando-se, sob esse aspecto, na mesma posição de qualquer outro consumido desses serviços. (g.n.)

No presente caso, os serviços são regulados, contínuos e prestados mediante contrato de adesão, com cláusulas previamente definidas pela concessionária e aprovadas pelo ente regulador, inexistindo margem para estudos técnicos comparativos ou modelagem contratual própria. Assim, não há utilidade prática na elaboração do ETP, do Mapa de Riscos ou do Termo de Referência.

Registra-se que o processo seguirá instruído com os demais documentos obrigatórios, incluindo formalização da demanda, justificativa da inexigibilidade, documentos da concessionária e minuta contratual padronizada.

Por fim, salienta-se que a contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar previstas no art. 33 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024.

Porto Velho-RO, data e hora do sistema.

LIDIANE ALEXANDRA GRANO
ATRE | Chefe do Núcleo de Compras

ERNANI MARQUES DE ALMEIDA

AFTE | Gerente de Administração e Finanças

SEFIN-RO



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Alexandra Grano, Chefe de Unidade**, em 18/11/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ernani Marques de Almeida, Gerente**, em 19/11/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066478376** e o código CRC **3E0CC2B4**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0030.007777/2025-12

SEI nº 0066478376